MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.814 - DF (2018/0329048-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE	:	INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806 GUSTAVO ESPINDOLA TREISTMAN - RJ162879 BRUNNO GERHARD MAGALHÃES - RJ177362 REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CEBAS. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DECADENCIAL INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA CONSUMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Brasil-Estados Unidos contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, consubstanciado no não provimento do recurso administrativo nos autos do Processo n. 71010.0050033/2009-11 interposto em face do indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, mediante despacho publicado no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2018.

O impetrante narra ser associação, sem fins lucrativos, que atua na prestação de serviços nas áreas de educação, difusão da cultura e do idioma estrangeiro (língua inglesa). Declara que (fl. 4):

> Ciente da sua responsabilidade social, além do ensino de excelência em língua estrangeira, o Impetrante desenvolve variados projetos sociais de natureza educacional e cultural: fomenta programas de bolsas de estudo para alunos carentes; mantém uma galeria de arte e uma biblioteca com mais de 20.000 títulos, ambas abertas ao público em geral; e promove cursos, conferências, palestras, espetáculos musicais e teatrais, dentre outras atividades correlatas.

Em razão das atividades que desempenha, sustenta ser instituição beneficente, o que lhe garante o reconhecimento da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, alínea "*c*", e 195, § 7º, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, tendo, assim, direito à expedição do certificado CEBAS.

Prossegue o impetrante às fls. 5-6:

> Nesse contexto, o Impetrante, em 03.12.2009, protocolou pedido de renovação do CEBAS, tendo o referido pedido dado origem ao processo administrativo nº 71010.005033/2009-11 (doc. 03).
>
> Para sua surpresa, o requerimento foi indeferido por meio de decisão

> administrativa publicada no Diário Oficial da União ("D.O.U.") em 08.03.2016, essencialmente por não ter reconhecido o Impetrante como instituição de educação apta a pleitear o reconhecimento da imunidade tributária.
>
> O Impetrante interpôs recurso administrativo com efeito suspensivo contra essa decisão, dirigido à Autoridade Coatora (doc. 03 acima mencionado).
>
> Entretanto, por meio da decisão publicada no D.O.U. em 20.08.2018 (doc. 04), a Autoridade Coatora manteve na íntegra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS do Impetrante, adotando como fundamento o Parecer nº 00812/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, elaborado pela Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Educação.
>
> O parecer em questão concluiu, no mérito, que o Impetrante não atuaria no setor de educação formal, razão pela qual não poderia ser certificado como entidade beneficente de assistência social, já que o seu Código CNAE, a saber, 85.93-7-00 ("Ensino de idiomas") não estaria abarcado pelo que a Lei nº 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação") define, em seu artigo 21, como educação escolar:
>
> educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.
>
> Ademais, a Autoridade Coatora entendeu que as entidades educacionais somente seriam aquelas assim reconhecidas pelo Poder Público, ao afirmar que, pelo disposto no artigo 35, inciso II, alínea 'a' do Decreto nº 8.242/2014, o ato de credenciamento expedido por órgão normativo de sistema de ensino seria requisito indispensável para comprovar que a instituição atua na área de educação.
>
> No mesmo sentido, a Autoridade Coatora afirmou que a entidade de educação deveria atuar na "educação básica, regular e presencial", conforme previsão contida no artigo 13 da Lei nº 12.101/2009.
>
> Ou seja, em que pese o IBEU atuar há mais de 81 anos dedicado à difusão da cultura e ao ensino do idioma norte-americano, a Autoridade Coatora entendeu que o Impetrante não seria uma instituição de educação.
>
> É nesse ponto que reside o ato coator: o não reconhecimento do Impetrante como instituição de educação, mais precisamente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do entendimento da Autoridade Coatora, que não reconheceu que o ensino da língua inglesa por curso livre seria atividade de educação para fins de renovação do CEBAS.

Por fim, pugna pela concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora (i) que reconheça "expressamente que o Impetrante é entidade de educação, habilitado, portanto, a ver renovado o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ("CEBAS"); e (ii) que realize novo julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 71010.005033/2009-11 para a análise do cumprimento dos demais requisitos para a renovação do CEBAS, observado o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 para a prolação de decisão" (fl. 18).

Às fls. 216-218, a medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 229-255.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 258-262, pela denegação da segurança, haja vista a necessidade de dilação probatória.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se nota, insurge-se o impetrante conta ato que negou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS

A Lei 12.016/2009 (art. 23) estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado, que se dá com a publicação no Diário Oficial e a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, nos termos da Súmula 430/STF.

A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO NO CASO.
> 1. O termo inicial do prazo decadencial do direito de impetração de Mandado de Segurança contra cassação de aposentadoria de servidor público, no caso, é a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. Nesse sentido: MS 18.218/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16.8.2013; AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.10.2010; REsp 1.220.893/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011.
> 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 19.346/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/06/2014);
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
> I - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.
> VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2015);
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E NÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES STJ.

> 2. ... o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (abril de 1998), e não da ciência da decisão proferida em recurso administrativo (junho de 2013), no qual inexista efeito suspensivo.
> Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 46.200/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2015);
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. PERMISSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. GRAVO IMPROVIDO.
> 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que o prazo decadencial tem inicio a partir do dia seguinte a publicação do ato administrativo objeto do mandado de segurança.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.205/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2015).

A Lei 12.101/2009, com vigência a partir de 30/11/2009, no que diz respeito aos pedidos protocolizadas na sua vigência, ao normatizar o procedimento recursal para o caso de indeferimento do pedido de concessão e ou renovação do CEBAS, não conferiu efeito suspensivo ao recurso interposto contra o indeferimento do pedido (capítulo III, arts. 26 a 28).

Destaca-se:

> CAPÍTULO III
> DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO
> Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.
> § 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
> § 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1o for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
> § 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2o não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
> § 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1o, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
> Art. 27. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:
> I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal,

distrital ou estadual;

II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei n , e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e

IV - o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 28. Caberá ao Ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1o Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

Na espécie, conforme afirma a impetrante, em 3/12/2009, protocolizou pedido de renovação do CEBAS, que foi indeferido em 8/6/2016, do qual interpôs recurso administrativo ao Ministro do Estado da Educação, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (fl. 137). Por meio do despacho de 17/8/2018, publicado no DOU de 20/8/2018, o Ministro da Educação negou provimento ao recurso. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 5.12.2018 (fl. 1), consumado está o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Nessa linha de entendimento, especificamente quanto a pedido de renovação do CEBAS, com base na Lei 12.109/209, confira-se a seguinte decisão monocrática: MS 024104/DF, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 18/10/201.

Ante o exposto, com fundamento no art. 24, XIX, do RI/STJ, **denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator